

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

AUTUADOS: Raul Gomes Teixeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 683102/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 201598/19 → 201595/19

INFRAÇÕES: Artigo 112, Anexo III, Cód. 309 e 325 do Dec. 47.384/18

Raul Gomes Teixeira, brasileiro, portador do CPF nº 363.375.956-53 e da Cédula de Identidade nº M-1.453.323, expedida pela SSP/MG, filho de Raimundo Teixeira Duarte e Luzia Gomes Duarte, residente e domiciliado na Rua Tenente Júlio de Melo Franco, 482, Vila Maria, município de Pará de Minas - MG. CEP: 35661-317, **por meio de seu procurador que esta subscreve**, endereço para notificações e intimações a Rua Sacramento, 151, Centro, município de Pará de Minas-MG, CEP: 35.660-001, vem com o devido respeito e lisura apresentar Recurso dos autos de infração ambiental, ao Douto Órgão julgador requerendo o envio do mesmo para a sessão julgadora competente.

Os Autos de Infração de nº **201590, 201591, 201593, 2015094, 201595, 201596, 201597, 201598, 201599, 201600, 217676, 217677 E 217678/19** foi baseado no artigo **Artigo 112, Anexo III, Códigos 309 e 325 do Decreto estadual 47.384/18 - MG**, lavrados em 18/09/2019, cuja segue em anexo.

Razões do Recurso

1 - DOS FATOS

Os recorrentes são proprietários do imóvel rural denominado "Lagoa Seca", devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas sob a matrícula 57.294, cuja cópia segue em anexo.

O citado imóvel é utilizado pela empresa de concessão de Água e esgoto de Pará de Minas em parceria com a Vale do rio doce para fins de captação de recursos hídricos emergenciais para fornecimento de água para o município de Pará de Minas, conforme contrato em anexo.

No dia 18/09/2019 ao agente público responsável pela fiscalização se dirigiu até a propriedade da Recorrente, onde constatou que, junto a área de reserva legal, havia algumas cabeças de gado dentro o local impedindo a regeneração da área.

Diante de constatação lavrou os presentes autos de infração sobre a mesma conduta, aplicando 14 multas no valor de R\$ 9.701,64 cada, conforme cópia em anexo.

Apresentada a impugnação ao auto de infração, esta foi conhecida apenas em relação a aplicação da atenuante, quedando improcedente em relação aos demais pedidos.

Inconformados aviam o presente recurso.

Sucinto são os fatos.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 66, do decreto nº 47.383/19, preenchendo todos os requisitos formais elencados no art. 12, inciso VII, do Decreto 47.344/2018.

Nesse sentido, conforme comprovante de entrega em anexo, a Recorrente foi citada na data de 15/02/2023, tendo o prazo de 30 dias para apresentação do presente, estando presente dentro lapso temporal supra, portanto, tempestivo.

2.1 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM"

Em sede de impugnação os autuados argumentaram que a multa foi aplicada de forma excessiva, uma vez que existe apenas uma infração ambiental que tem que ser suportada solidariamente por todos os proprietários e não 14 infrações a serem imputadas a cada co-proprietário.

Infelizmente, a absurda aplicação das 14 multas individualizadas foi mantida, mesmo tendo ocorrido apenas um único fato violador, restando claro a violação ao princípio do "*Non Bis in Idem*" e ao princípio da proporcionalidade.



O órgão julgador não reconheceu o excesso praticado pelo agente atuador, que aplicou de forma equivocada 14 multas para a mesma infração ambiental, o que configuraria bis in idem.

Segundo o princípio do *non bis in idem*, o administrado não pode ser apenado duplamente com base em uma mesma situação fática. Isso reflete uma limitação ao poder punitivo do Estado, pois a sanção a ser aplicada ao administrado que cometeu uma infração deverá ter correspondência com a conduta e a ela ser adequada, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Segue o entendimento de Fernanda Marinela acerca desse princípio na Administração Pública:

O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem de alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto. A atuação proporcional da autoridade pública exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte. Por fim, o foco está nas medidas tomadas pelo Poder Público, não podendo o agente público tomar providências mais intensas e mais extensas do que as requeridas para os casos concretos, sob pena de invalidação, por violar a finalidade legal e, conseqüentemente a própria lei.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade representam limites ao exercício desse poder, exigindo o cumprimento da finalidade legal, em vista da qual foi instituído.

A Administração Pública, na utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade e propriedade do particular, deve comportar-se com extrema cautela, jamais aplicando meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de

vício que acarretará a invalidação do ato sob a responsabilidade da Administração.

Logo, a imposição de sanção administrativa com base em determinado fato, vincula os responsáveis de forma solidária e não individual, sob pena de impor ao administrado sanção que implique em situação excessivamente gravosa, o que pode levar à invalidação do ato.

Assim é que ciente da vedação de bis in idem, deve a Administração Pública, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, anular um dos autos de infração então lavrados e que se enquadrem neste tipo de vedação.

Conforme amplamente debatido na impugnação, ocorreu apenas um fato danoso ambiental e não 14 fatos geradores, como impôs o agente fiscalizador, dessa forma, os proprietários do imóvel, na obrigação de preservação devem responder solidariamente pela infração.

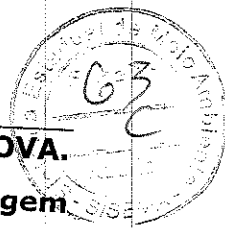
E sopesando a indivisibilidade do dano ambiental, todo aquele que contribuiu para a ocorrência do mesmo fato danoso, responderá solidariamente, assim nos termos do art. 942 do Código Civil:

"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932".

Sobre a solidariedade civil em caso de dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou entendimento no sentido de haver solidariedade entre os poluidores.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E



SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental "é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal ... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental". 2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva" (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1517403/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. EXTRAÇÃO ILEGAL RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
REPARAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.
APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA
PRÁTICA DO ILÍCITO. CABIMENTO.

I. Em relação aos danos ambientais, não existe a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre os eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, hipótese de litisconsórcio facultativo.

II. Em razão da indivisibilidade do dano ambiental, todo aquele que contribuiu para a ocorrência do mesmo fato danoso, responderá solidariamente, assim nos termos do art. 942 do Código Civil.

III. O transportador de carvão vegetal oriundo da supressão de áreas de floresta nativa sem autorização dos órgãos competentes é responsável solidário pelos danos que causar ao meio ambiente, sobretudo quando demonstrado que o transporte se deu de forma ilegal acobertado por documentos ambientais ideologicamente falsos.

IV. Os instrumentos, equipamentos e veículos, seja qual for a natureza, estão sujeitos à apreensão, configurando ponto determinante que hajam sido utilizados efetivamente na prática da infração (TJMG - Apelação Cível 1.0522.11.001996-8/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2022, publicação da súmula em 13/05/2022)

Conforme evidenciam os documentos anexos, a Autoridade Autuante promoveu a autuação e penalização individual de cada um dos 14 coproprietários da pequena propriedade rural, onde supostamente foram constatadas duas infrações à legislação ambiental, desprezando a condição de condomínio do imóvel e de solidariedade entre os condôminos pela coisa comum.

As informações constantes do Auto de Fiscalização nº 150.621/2019 são bastante claras. O Fiscal discrimina o local da fiscalização na Fazenda Lagoa Seca, situada na zona rural do Município de Pará de Minas/MG, com as

seguintes coordenadas geográficas: X-552600 Y-7820326, indicando o nome do fiscalizado (campo nº 8) como Maria Mônica Teixeira e Outros. Vejamos o relato, in verbis:

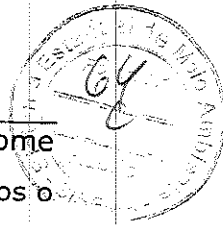
Diante do exposto, os proprietários do imóvel (...) serão autuados por "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal", conforme disposto no código 309 do anexo III do Decreto Estadual 47.383 de 02 de março 2018, e por "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental", conforme disposto no código 325 do anexo III do Decreto Estadual nº 473.383 de 02 de março de 2018.

Em que pese da redação do Auto se presuma a solidariedade dos cotitulares do imóvel pelas irregularidades supostamente identificadas no imóvel comum, a Autoridade Autuante assim não procedeu. Autuou individualmente cada um dos 14 herdeiros de forma autônoma, penalizando-os ao pagamento integral da multa correspondente às infrações respectivas, ao arrepio das disposições previstas no Código Civil Brasileiro, ênfase ao art. 1.315, ora colacionado:

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

As condutas infracionais são aquelas cominadas nos códigos 309 e 325 do anexo III do Decreto 47.383/2018, incidentes respectivamente por hectare ou fração e por ato. Resta claro que a responsabilização dos autuados decorre da condição de co-titularidade do imóvel rural e não da prática individual de cada uma das condutas infracionais pelos envolvidos, pelas quais somente poderiam ser responsabilizados nos limites de suas respectivas cotas-partes.



Significa dizer que a decisão administrativa padece de vício de legalidade insanável, impondo-se revisão e/ou reforma pelo órgão ambiental no exercício de autotutela.

No contexto apresentado, onde resta inequivocamente evidenciada clara violação ao ordenamento jurídico, incumbe à própria Administração Pública no exercício da autotutela, anular o auto de infração lavrado em face dos Recorrentes.

Diante do exposto, é medida de ordem o cancelamento dos autos de infração nºs **201590, 201591, 201593, 2015094, 201595, 201596, 201597, 201598, 201599, 201600, 217676, 217677 E 217678/19**, sendo lavrado ou mantido apenas um daqueles para fins de aplicação de sanção e penalidade pela infração ambiental objeto da lide.

4 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exarado, requer-se o **DEFERIMENTO** do presente recurso, para que:

A) Sejam declarados nulos autos de infração **201590, 201591, 201593, 2015094, 201595, 201596, 201597, 201598, 201599, 201600, 217676, 217677 E 217678/19**, a fim de que seja retificado um auto de infração para constar os 14 recorrentes, sendo emitida uma única multa para fins de pagamento, em razão da vedação ao *bis in idem*.

B) Caso não entenda pela nulidade de todos os autos, requer sejam declarados nulos 13 autos de infração, a fim de que seja retificado um auto de infração para constar os 14 recorrentes, sendo emitida uma única multa para fins de pagamento, em razão da violação ao princípio da proporcionalidade.

Pará de Minas, 9 de março de 2023.

Henrique Samuel de Oliveira

OAB/MG 118.961